



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 758, de 20/03/2020, publicada no DOU nº 56, de 23/03/2020, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA. - ARATEC**, CNPJ nº 04.068.632/0001-48, da pena de multa no valor de R\$ 282.300,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais), e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, por subvencionar o pagamento de propina das empresas **ANDRADE GUTIERREZ** e **ENGEVIX** destinada ao então presidente da **ELETRONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR**, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de contratos simulados com as empresas interpostas **DEUTSCHEBRAS** e **LINK**, além de contratação fictícia com a **ENGEVIX**, para ocultar a origem ilícita do dinheiro, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 01º de agosto de 2013, assim como da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 88, inc. III, c/c art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à **ELETRONUCLEAR**, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. A empresa **ARATEC** foi fundada em julho de 2000 por Othon Luiz Pinheiro da Silva, tendo a sua esposa como sócia minoritária com a finalidade de compor o quadro societário.
2. Ana Cristina da Silva Toniolo, filha do casal, entrou na sociedade da **ARATEC**, no início de 2005, substituindo assim, a sua mãe nos quadros da empresa.
3. Em setembro de 2005, Othon Luiz Pinheiro da Silva assumiu a Presidência da empresa **ELETRONUCLEAR**, razão pelo qual, sua filha Ana Cristina da Silva Toniolo, assumiu a administração da **ARATEC**.
4. Em 9 de julho de 2018, a Controladoria-Geral da União - CGU, a Advocacia-Geral da União - AGU e as empresas que integram o grupo econômico da **ANDRADE GUTIERREZ** firmaram acordo de leniência (SEI nº 1542615), nos termos do Decreto nº 8.420/2015. Dentre as irregularidades assumidas pela **ANDRADE GUTIERREZ** foi apontado o pagamento de propina ao ex-presidente da **ELETRONUCLEAR**, Othon Luiz Pinheiro da Silva, por meio de empresas interpostas. Considera-se nessa data, 09 de julho de 2018, a ciência da CGU das condutas aqui apuradas.
5. A Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (Operação Radioatividade) (SEI nº 1436392) apurou o pagamento de vantagens indevidas pelas empreiteiras **ANDRADE GUTIERREZ** e **ENGEVIX** ao ex-presidente da **ELETRONUCLEAR**. Nesta ação evidenciou-se que o pagamento da propina ocorreu mediante atuação das empresas intermediárias **DEUTSCHEBRAS** e **LINK**, as quais repassaram vantagens indevidas para a empresa **ARATEC** utilizando-se de contratos fictícios de prestação de serviço.
6. Com base nesses elementos e nas provas a seguir expostas, em consideração à Nota Técnica nº 1990/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI nº 1436483), o Corregedor-Geral da União, decidiu pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização a fim de apurar a

participação e a responsabilidade da ARATEC em face aos fatos narrados. O PAR foi instaurado em 20 de março de 2020. (SEI nº 1437491).

## II – RELATO

7. Inicialmente, em 20/03/2020, o PAR foi instaurado através da Portaria CRG nº 758. (SEI nº 1437491)
8. Em 25/03/2020, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos. (SEI nº 1440719)
9. Em 21/07/2020, a CPAR indiciou a pessoa jurídica ARATEC. (SEI nº 1557619)
10. A intimação ocorreu no dia 28/07/2020. (SEI nº 1577852 e 1578027)
11. No dia 20/08/2020, a defesa apresentou a Defesa Escrita e solicitou prazo adicional de 30 dias para atender à solicitação de apresentação de documentos do Termo de Indiciação. (SEI nº 1609869)
12. Em 26/08/2020, a comissão deliberou por dar continuidade ao processo e conceder prazo adicional de 30 dias para apresentação da documentação solicitada, conforme Ata de Deliberação. (SEI nº 1615808)
13. Em 17/09/2020, a Portaria CRG nº 2.209 prorrogou o prazo para conclusão do PAR por 180 dias. (SEI nº 1649580)
14. Em 23/09/2020, a defesa da empresa ARATEC protocolou petição informando não localizar documentos solicitados no Termo de Indiciação pelo motivo de a empresa estar inoperante desde 2016 e em razão das medidas de busca e apreensão realizadas pela Polícia Federal. Reiterou intenção de produzir prova testemunhal e documental superveniente. (SEI nº 1651930)
15. Em 29/09/2020, a CPAR deliberou por conceder prazo improrrogável de 10 dias para que a defesa apresentasse documentação superveniente e rol de testemunhas, sob pena de encerramento da fase de produção probatória. Ata de Deliberação (SEI nº 1658837).
16. Em 05/10/2020, a defesa peticionou (SEI nº 1666840) solicitando que a comissão oficiasse a ELETRONUCLEAR para a obtenção da cópia dos relatórios de desempenho da empresa a partir de 2009, para que comprovasse o aumento da produtividade da empresa sob a gestão do Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva. Requereu a oitiva de três testemunhas, as quais seriam oportunamente qualificadas.
17. Em 06/10/2020, a comissão deliberou (SEI nº 1667965) por indeferir o pedido de solicitação de documentos à ELETRONUCLEAR, pelo motivo de não ser relevante à apuração, a produtividade da empresa sob a gestão do ex-presidente Othon Luiz Pinheiro da Silva. A comissão também solicitou à defesa que qualificasse as testemunhas, além de informar os fatos que pretende comprovar com cada testemunha, no prazo de 5 dias, ao que a defesa não se manifestou.
18. Em 18/11/2020, a CPAR deliberou (SEI nº 1725911) por suscitar a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica da empresa ARATEC, com a consequente extensão dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica para o sócio à época dos fatos Othon Luiz Pinheiro da Silva e para a sócia-administradora Ana Cristina da Silva Toniolo.
19. A intimação, com prazo de 30 dias para manifestação, foi enviada por correio eletrônico para o defensor da empresa e procurador dos sócios, bem como para a sócia Ana Cristina da Silva Toniolo, em 22/11/2020. Não houve resposta de ambos.
20. Em 08/01/2021, o procurador da empresa e de seus sócios peticionou, confirmando a notificação e solicitando dilação do prazo para apresentação de manifestação acerca da possível desconsideração da pessoa jurídica.
21. No dia 11/01/2021, a CPAR informou à defesa que o prazo para manifestação acerca da desconstituição da pessoa jurídica iniciara em 08/01/2021.
22. Não havendo resposta por parte dos afetados pela desconsideração da pessoa jurídica após o encerramento do prazo, a comissão encerrou a fase instrutória e passou à elaboração do presente relatório final.
23. Ademais, destaca-se que desde a primeira intimação acerca da desconsideração da pessoa jurídica, a defesa teve mais de 90 dias para manifestação, tempo de sobra para tal tarefa.

## III – INSTRUÇÃO

24. Não houve produção de provas no decorrer do presente feito.

## IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

### IV.1 – Indiciação

25. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.
26. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microssistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.
27. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a pessoa jurídica ARATEC, momento em que provou que a empresa subvencionou o pagamento de vantagem indevida das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX para o então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de contratos simulados com as empresas LINK PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA., e ENGEVIX para ocultar a origem ilícita do dinheiro e, por conseguinte, foi engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR. (SEI nº 1557619)
28. As provas demonstram que para efetuar o pagamento de vantagens indevidas a Othon Luiz Pinheiro da Silva, a ANDRADE GUTIERREZ repassou valores à DEUTSCHEBRAS com base em contrato simulado firmado em 15/08/2014, tendo por objeto a prestação de serviços de projeto de sistema de segurança para os andares 14º ao 20º da Torre Oscar Niemeyer nas dependências da ANDRADE GUTIERREZ no valor de R\$ 330.000,00.
29. Recebido o dinheiro pela DEUTSCHEBRAS, seu repasse para a ARATEC foi amparado em um contrato simulado de prestação de serviços, na data de 12/12/2014, com valor de R\$ 252.300,00.
30. A ENGEVIX, por sua vez, firmou 4 (quatro) contratos fictícios com a LINK, repassando a esta empresa, por meio de 44 (quarenta e quatro) pagamentos, o montante de R\$ 1.529.166,00, entre 2010 e 2014.
31. Já o repasse dos valores da LINK para a empresa ARATEC, ocorreu mediante simulação contratual, no valor de R\$ 1.000.000,00, realizando 35 (trinta e cinco) transferências para efetuar o pagamento, sendo a emissão da última nota fiscal realizada em 01/04/2014.
32. Além da utilização de empresas intermediárias, houve um repasse direto da ENGEVIX para a ARATEC sob o fundamento de prestação de serviços de assessoria da empresa de Othon Luiz Pinheiro da Silva para a empreiteira, nota fiscal 620/2015, emitida em 12/11/2014, no valor de R\$ 30.000,00.

### IV.2 – Defesa e Análise

33. A pessoa jurídica ARATEC apresentou defesa escrita e alegações complementares escritas, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização. (SEI nº 1609869)
34. A defesa desenvolveu um rápido histórico da empresa ARATEC, focado na estrutura social da empresa. Informou que a última nota fiscal emitida pela empresa foi em janeiro de 2016, estando atualmente a empresa inoperante e com seus tributos em atraso.
35. Apresentou o histórico profissional de Othon Luiz Pinheiro da Silva e sua reconhecida contribuição para o desenvolvimento nacional na área de energia nuclear, além de esclarecer acerca das atividades da sua filha Ana Cristina da Silva Toniolo, que não participou de projetos da ARATEC, limitando-se à atividade de tradução e de secretariar pequenas atividades do dia a dia da empresa.
36. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da pessoa jurídica ARATEC.

37. A seguir são apresentados, de forma didática, cada argumento elencado pela defesa da pessoa jurídica ARATEC acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

• **Argumento 1:**

A defesa argumentou que o indiciamento da ARATEC foi amparado exclusivamente em provas oriundas de delações premiadas.

Alegou que, conforme a jurisprudência, a delação premiada consiste em início de prova, não podendo ser utilizada como único meio para embasar uma acusação. Para tanto, colacionou voto do Exmo. Min. Sepúlveda Pertence no julgamento do HC 81.172, e outros julgados do STJ, além das palavras da Ministra Cármen Lúcia, as quais seguem transcritas:

*“não é demais recordar que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é por si só meio de prova, até porque descabe condenação lastreada exclusivamente na delação de corrêu”.* (HC n.º 94.034, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T, julgado em 10.06.2008).

• **Análise 1:**

A alegação da defesa de que o indiciamento se deu com base apenas em provas de delações premiadas não se sustenta.

Primeiramente, se as provas existentes fossem apenas as delações premiadas, em razão do entendimento jurisprudencial apresentado pela defesa, provavelmente Othon Luiz Pinheiro da Silva e sua filha Ana Cristina da Silva Toniolo não teriam sido condenados pelo juízo de primeira instância.

Porém, esta constatação isoladamente não é suficiente para afastar a argumentação da defesa. Deve-se rememorar as provas que ampararam o indiciamento por esta comissão e estão explicitamente indicadas no Termo de Indiciação (SEI nº 1557619).

Além das declarações dos colaboradores Flávio David Barra, Diretor da ANDRADE GUTIERREZ, Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, gestor do contrato da ANDRADE GUTIERREZ com a ELETRONUCLEAR, Victor Sergio Colavitti, administrador da empresa LINK, do Acordo de Leniência assinado com a ENGEVIX, do Acordo de Leniência firmado com a ANDRADE GUTIERREZ, a CPAR indicou, dentre outros, os seguintes elementos de prova:

- a não emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, pela DEUTSCHEBRAS, para a prestação de serviços de projeto de sistema de segurança para a ANDRADE GUTIERREZ;
- o recibo apreendido na sede da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ referente à Nota Fiscal 2671/2014 emitida pela DEUTSCHEBRAS. O recibo identificava o real destinatário da verba, Othon Luiz Pinheiro da Silva;
- o lapso temporal entre o recebimento dos valores pela DEUTSCHEBRAS e seu repasse à ARATEC;
- as inconsistências na emissão da Nota Fiscal ARATEC nº 623/2014;
- a existência de versões incompatíveis em depoimentos prestados por Geraldo Toledo Arruda Junior e Ana Cristina da Silva Toniolo, em relação à versão de Othon Luiz Pinheiro da Silva, no âmbito do processo penal;
- a proximidade entre as datas de publicação dos editais de licitação *GAC.T/CN 003/2010, 005/2010, 006/2010 (28.05.2010)* e a assinatura de contrato da ENGEVIX com a LINK (30.05.2010);
- a declaração do diretor executivo da ENGEVIX, José Antunes Sobrinho, de que os contratos com a LINK eram fictícios;
- as declarações de Ana Cristina da Silva Toniolo, sócia-administradora da ARATEC, que afirmou em sede policial que o contrato com a LINK era de fato falso, e que não foram prestados os serviços declarados.

Assim, demonstra-se a existência de amplo conjunto probatório dos ilícitos atribuídos à ARATEC.

Cumprе ressaltar que devido à natureza das irregularidades apuradas, dificilmente se encontrará uma prova única que comprove por si só a ocorrência dos ilícitos. Neste caso, a utilização de vasto conjunto probatório composto por provas indiciárias, juntamente com as declarações de colaboradores e inclusive da sócia-administradora da ARATEC, fornece a convicção para a comissão da ocorrência das irregularidades atribuídas à empresa.

Conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, o que não é o caso do presente processo que apresenta uma série de depoimentos e acordos de colaboração além das provas indiciárias, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P); a título ilustrativo, transcreve-se trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

*6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...)*

*29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.*

No mesmo sentido, citamos trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator Ministro Marco Aurélio Mello, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:

*3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.*

- Diante do exposto, não vinga a tese de que o indiciamento foi amparado apenas em provas de delações premiadas. Assim, a CPAR REFUTA esta argumentação da defesa.

#### • **Argumento 2:**

A defesa ponderou que a sentença penal condenatória aduzida no termo de indicição é de primeiro grau, estando ainda pendente de recurso de apelação criminal.

Esclareceu que o Sr. Othon é ainda presumidamente inocente aos olhos da Constituição Federal. Questionou o que ocorrerá se o Sr. Othon for absolvido na ação penal, visto que ainda está pendente o recurso de apelação. Aduziu que não restará resíduo administrativo para ser apurado para CGU.

#### • **Análise 2:**

A apuração administrativa é independente da ação penal. A utilização de provas de outras instâncias é corriqueira, e não vincula a instância administrativa, salvo hipótese de absolvição por inexistência do

fato ou negativa de autoria, conforme já consolidado na jurisprudência pátria. Cabe destacar os termos exarados no Ag.Reg. no Habeas Corpus 148.391-PR, pelo Ministro Luiz Fux:

*1. As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 28/11/2014.*

No mais, cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência. Não há risco de decisões contraditórias porque cada órgão decide sobre a existência ou não de irregularidades à luz de seu normativo específico. A Lei nº 12.846/2013, além de prever a responsabilidade objetiva, deixa explícita a independência da responsabilização da pessoa jurídica da responsabilização de seus dirigentes:

*Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.*

*Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.*

*§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.*

*§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.*

Portanto, a independência entre as instâncias penal e administrativa, a competência e a norma utilizada para a responsabilização, a Lei nº 12.846/2013, além do tipo de responsabilidade afastam a tese da defesa.

- Diante do exposto, a CPAR REFUTA esta argumentação da defesa.

- **Argumento 3:**

A defesa alegou que não houve pagamento indevido da ANDRADE GUTIERREZ para Othon em contrapartida de qualquer ilicitude.

Informou que o contrato NCO-223/83, referente à licitação lançada em 1981 e vencida pela Andrade Gutierrez no ano de 1983, teve as obras interrompidas em 1986, e retomadas em 2007, por renegociação do contrato. Que a licitação da década de 80 foi aproveitada por decisão do TCU de 2002, antes que Othon assumisse a presidência da empresa. Que todos os contratos e aditivos referentes às obras de ANGRA 3 foram objeto de julgamento pelo TCU.

Assim, como poderia a CGU enxergar irregularidades onde o TCU não viu impropriedades?

Alegou que, em 2004, Othon foi procurado pela empreiteira ANDRADE GUTIERREZ para auxiliar a demonstrar ao governo federal a necessidade de retomar as obras de ANGRA 3. Othon solicitou seis meses para elaboração do complexo estudo. Solicitou cerca de 100 mil reais para despesas correntes, e mais 3 milhões de reais, caso o estudo fosse determinante para eventual decisão governamental de retomada das obras de ANGRA 3. O presidente da ANDRADE GUTIERREZ, Rogério Nora, aceitou a proposta com o condicionante de não haver acordo por escrito, por ter preocupações que na ausência de Othon, caso houvesse decisão governamental de retomada da construção de ANGRA 3, a família do Almirante levasse a questão à justiça, ignorando a condicionante. Othon aceitou a forma proposta pela empreiteira, e o estudo foi realizado e entregue meses antes de Othon assumir a presidência da ELETRONUCLEAR.

Posteriormente, houve decisão governamental de retomar as obras de ANGRA3, sem a ingerência de Othon, assim, a quantia de 3 milhões passou a ser devida pela empreiteira para Othon.

A defesa adicionalmente apontou situações em que Othon tomou decisões que contrariaram o interesse da empreiteira.

- **Análise 3:**

A defesa alegou que não houve corrupção envolvendo a ANDRADE GUTIERREZ, que o dinheiro recebido seria referente a estudo elaborado por Othon, o qual demonstrou a necessidade de retomar as obras de ANGRA 3, e que não houve contrato escrito com a empreiteira, apenas acordo verbal.

Na sentença da ação penal, fl. 41 (SEI nº 1436392), consta que o então presidente da ANDRADE GUTIERREZ, Rogério Nora, afirmou que Othon solicitou propina de 1% do valor das obras para que ele pudesse atender aos seus projetos científicos. O interesse da ANDRADE GUTIERREZ no pagamento da propina era que a empresa não fosse prejudicada ou sofresse algum tipo de represália que afetasse sua atividade, conforme trecho transposto da sentença:

*Essas reuniões foram confirmadas por Rogério Nora em seu interrogatório, tendo dito que Othon Luiz solicitou contribuição, entenda-se: propina, da empreiteira (1% sobre o valor das obras) para que ele pudesse atender aos seus projetos científicos, tendo sido ajustado que, quando os contratos passassem a ter eficácia, haveria o pagamento da “contribuição política” e da “contribuição científica” para partidos políticos e para Othon Luiz áudio de 06:20). Rogério Nora mencionou uma reunião anterior realizada com Othon Luiz no Rio de Janeiro, em que o mesmo solicitou colaboração da empreiteira para supostamente desenvolver o projeto pessoal de turbinas e que essa solicitação foi aceita por Rogério Nora (áudio de 32:00). De acordo com Rogério Nora, **as solicitações de Othon Luiz eram atendidas com intuito de que a empresa não fosse prejudicada ou sofresse algum tipo de represália que atrapalhasse o seu andamento de sua atividade** (áudio de 41:00).*

A motivação da empresa no pagamento das propinas foi reforçada também por Clóvis Renato, ex-Diretor de Operações da ANDRADE GUTIERREZ, conforme disposta na folha 42 da sentença:

*Tal como Rogério Nora, Clóvis Renato afirmou que os pagamentos de propina eram feitos a Othon Luiz a fim de garantir os recebimentos dos valores contratados e para não ser prejudicada em suas atividades.*

A defesa sustentou que o pagamento se deu em razão de estudo realizado por Othon que demonstrou a necessidade de retomar as obras de ANGRA 3, não sendo assinado contrato por exigência da ANDRADE GUTIERREZ, havendo apenas o acordo verbal.

Além de não ser crível que um acordo no valor de R\$ 3 milhões ficasse apenas na forma verbal, diversos outros indícios apontam que a tese da defesa não é factível.

Os depoimentos tomados no âmbito do processo judicial de colaboradores e ex-colaboradores da ANDRADE GUTIERREZ indicam tratar-se de propina.

Qual foi a razão da utilização de empresas intermediárias (CG IMPEX, JNOBRE, DEUTSCHEBRAS) e contratos fictícios, incidindo em elevados gastos tributários para a realização de pagamento lícito? Em nenhum momento tal opção de pagamento foi justificada.

Também a existência de versões incompatíveis em depoimentos prestados por Geraldo Toledo Arruda Junior, sócio administrador da empresa DEUTSCHEBRAS, Ana Cristina da Silva Toniolo, sócia administradora da ARATEC, e Othon Luiz Pinheiro da Silva, destacada no Termo de Indiciação (SEI nº 1557619), evidencia a insubsistência da versão da defesa.

O juiz Marcelo Bretas manifestou-se quanto à tese da defesa, de que se o pagamento foi referente a estudo realizado pelo Sr. Othon, na sentença da ação penal, fls. 43 e 44 (SEI nº 1436392):

*No ponto, assiste razão ao MPF quando afirma a existência de conflito de interesse entre o recebimento de 3 milhões pelo então Presidente da ELETRONUCLEAR para fazer estudo para a ANDRADE GUTIERREZ para realização de suposto estudo de matriz energética. Ora, se não houvesse conflito não haveria razão para que o pagamento ocorresse por meio de empresas interpostas e mediante contratos fraudulentos, inclusive com pesadas despesas operacionais (tributos, por exemplo). Concordo totalmente com o órgão ministerial quando afirma que o suposto estudo, realizado por Othon Luiz em coautoria com Carlos Feu Alvim (coordenador), José Israel Vargas, Omar Campos Ferreira e Frida Eldelman, seria singelo demais para justificar o elevado valor pago pela empreiteira. Nem mesmo a testemunha arrolada por Othon Luiz, coautor do estudo, Carlos Augusto Feu Alvim da Silva, logrou precisar a importância do científica do trabalho para o setor privado. Tudo indica, e assumo esta interpretação, que o tal “estudo” contratado apenas oralmente, na verdade era apenas o meio aparentemente lícito de explicar o pagamento de mais de 3 milhões de reais ao acusado Othon Luiz, então Presidente da ELETRONUCLEAR, mas em verdade era, como afirmam todos os acusados ex-empregados da ANDRADE GUTIERREZ, propina paga a Othon Luiz para que “não criasse problemas nos recebimentos dos serviços contratados”.*

- Portanto, diante do exposto, a CPAR REFUTA esta argumentação da defesa.

- **Argumento 4:**

A defesa (SEI nº 1609869) alegou que não houve pagamento indevido da ENGEVIX para o ex-presidente da ELETRONUCLEAR Othon em contrapartida de ato ilícito.

Argumentou que houve contrato assinado entre a LINK e a ENGEVIX, “*mas tratou-se de efetivo investimento em turbinas desenvolvidas então por Othon e que constituem absoluta novidade no mercado hidrelétrico.*”. Continuou a explanação conforme trecho abaixo:

*A visão acusatória, adotada em absoluto pelo juiz de primeiro grau, é a de que Othon deveria ou abdicar de seus estudos científicos, ou trabalhar verdadeiramente de graça, sendo-lhe aparentemente vedada a obtenção de investimentos ou a realização de estudos privados.*

Ponderou que Othon fora acusado de direcionar licitações por atribuição de peso excessivo às pontuações técnicas previstas nos editais em comparação ao preço.

A defesa também discorreu sobre o projeto de turbina hidrelétrica idealizado por Othon, o qual fora patenteado em nome da ARATEC. Que em razão das características do negócio, da tecnologia inovadora e do alto potencial de aplicação e venda, a ENGEVIX interessou-se pelo negócio, ao saber que a ARATEC necessitava de investidor.

*Em razão disso, o Sr. José Antunes acordou com Othon que a Engevix entraria com o investimento na monta de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para a ARATEC dar continuidade ao desenvolvimento das turbinas.*

Justificou que a associação de Othon com a ENGEVIX fora meramente uma transação comercial privada, absolutamente normal.

E que não houve nenhum benefício concedido por Othon, como presidente da ELETRONUCLEAR, à ENGEVIX.

*Nesse rumo de idéias, faria sentido a uma empresa que, em teoria, estaria “mancomunada” com o presidente da ELETRONUCLEAR, ofertar, nas seis licitações que ganhou o menor preço? E faria sentido, ademais, que tal empresa perdesse três das nove licitações que participou? Obviamente que não.*

- **Análise 4:**



A defesa argumentou que não houve corrupção da ENGEVIX na ELETRONUCLEAR.

Todavia, a ação penal (SEI nº 1436392) apurou que a ENGEVIX ofereceu vantagem indevida a Othon Luiz Pinheiro da Silva, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício em razão do cargo de Presidente da ELETRONUCLEAR em diversas licitações e contratos. Othon teria direcionado licitações, atribuindo peso excessivo às pontuações técnicas previstas nos editais em comparação ao preço.

Os elementos que formam a convicção da existência das irregularidades são diversos, podendo-se elencar, dentre outros presentes na ação penal, a proximidade entre a data de publicação de editais de licitação e a data de assinatura do contrato da ENGEVIX com a LINK (SEI nº 1436392, fls. 79 e 80), e também que a ENGEVIX foi vencedora em todos os editais que previam técnica e preço. Destaca-se contestação por parte da procuradoria jurídica da estatal à realização de licitação do tipo técnica e preço (SEI nº 1436392, fl. 81):

*Chama a atenção a existência de documento com data de 06.03.2012, intitulado Análise Preliminar do Edital/Contrato da Concorrência GATC/CN 006/12 - Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do Pacote Civil 2 para ANGRA 3, em que a Procuradoria Jurídica da ELETRONUCLEAR contesta os motivos pelos quais a licitação seria efetuada pelo tipo técnica e preço, e não pelo menor preço e alerta sobre as exigências editalícias rigorosas ou inadequadas (fls. Xx). A despeito desse parecer, Othon Luiz encaminhou para divulgação o edital concorrência nacional GAC. T/CN0012/12 em 12/07/2012. Nessa licitação, a ENGEVIX somente foi contratada em virtude da pontuação técnica, haja vista que sua proposta não foi a de "menor preço", contratar a proposta mais vantajosa.*

O argumento de que o pagamento da ENGEVIX para Othon foi referente a investimento em projeto de turbinas não é razoável. Qual seria a razão da utilização de contratos simulados e empresas intermediárias para o pagamento de um investimento lícito? Além de envolver terceiras empresas para a realização do pagamento, o custo para fazê-lo dessa forma teve um alto incremento em razão dos gastos tributários!

O juiz da ação penal, Dr. Marcelo Bretas, afastou esta justificativa apresentada pela defesa, na folha 83 da sentença (SEI nº 1436392):

*A alegação de que tais pagamentos seriam apenas um "investimento" no projeto de turbinas de Othon Luiz não se sustenta. Se se tratasse de um investimento lícito, como seria o caso do tal "projeto", qual motivo de valer-se de expedientes criminosos, com elevados custos adicionais (tributos, por exemplo)? Ora, o tal "projeto de turbina" era e é um ativo de natureza particular do acusado Othon Luiz, que portanto teria toda liberdade para elaborar contratos científicos a respeito, pessoalmente ou simplesmente através da cessão de direitos à sua empresa familiar (ARATEC).*

*A afirmação de que não ficaria bem para Othon Luiz contratar com uma das empresas com vínculo com a ELETRONUCLEAR, a ENGEVIX do réu José Antunes, é por demais simplória, seja pelos custos adicionais envolvidos, seja pelo constrangimento enfrentado por José Antunes ao convidar, para a sequência de práticas de crimes de lavagem de dinheiro que se seguiu, pessoas estranhas aos quadros da sua empresa.*

O mesmo argumento foi novamente rebatido pelo juiz nas folhas 85 e 86 da sentença.

*Tal justificativa, é incapaz de afastar a ilicitude dos ajustes, que constituem a prática dos delitos de corrupção ativa e passiva. Ora, se não houvesse ilegalidade nas tratativas não haveria porquê ajustar o pagamento por meio de empresas interpostas e mediante contratos fraudulentos e com despesas adicionais (tributos, por exemplo), sendo certo que tal expediente se deu apenas para justificar o pagamento de mais de 1 milhão de reais em propina a Othon Luiz, então Presidente da ELETRONUCLEAR.*

Assim, ficou evidente a existência de causa para o pagamento da ENGEVIX para o ex-presidente da ELETRONUCLEAR e também do pagamento realizado através de contratos simulados com empresas interpostas.

- Diante do exposto, a CPAR REFUTA a tese da defesa de que não houve corrupção na ELETRONUCLEAR e que os repasses da ENGEVIX para a ARATEC foram decorrentes de investimento em projeto de turbina.

- **Argumento 5:**

A defesa alegou que Othon Luiz Pinheiro da Silva, na condição de presidente da ELETRONUCLEAR, não possuía ingerência sobre as licitações e contratações.

Adicionalmente, destacou a segregação entre a atuação de Othon em atividades científicas privadas e sua atuação na ELETRONUCLEAR, não havendo ilicitude na coexistência de ambas.

Esclareceu que Othon não fazia parte da comissão de licitação ou da comissão de formação de preços de ELETRONUCLEAR.

Mencionou a Instrução Normativa nº 1.101 da ELETRONUCLEAR, que dispõe que os setores da empresa possuem atribuições bem definidas, não se inserindo nas atribuições do presidente negociar contratos, editais, ou aditivos contratuais com empreiteira.

Informou que os aditivos eram negociados em diversas instâncias técnicas, ser aprovado na Diretoria Executiva, elaborado parecer na Procuradoria Jurídica, para somente depois ser assinado ou vetado pela presidência.

A defesa alegou tentativa de responsabilização do ex-presidente de forma objetiva, em razão do cargo por ele ocupado.

Complementou afirmando que o custo orçado para a construção de ANGRA3 foi menor que a metade do custo de construção de ANGRA2, e também possui menor custo de construção por MWh que em diversos outros países.

- **Análise 5:**

Frente aos argumentos trazidos pela defesa, a CPAR entende que o presidente da ELETRONUCLEAR tinha, sim, o poder de influenciar licitações e contratos.

Como bem colocado na sentença da ação penal (SEI nº 1436392) a ENGEVIX ofereceu vantagem indevida a Othon Luiz Pinheiro da Silva, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício em razão do cargo de Presidente da ELETRONUCLEAR em diversas licitações e contratos. Já a ANDRADE GUTIERREZ pagou vantagem indevida com receio de que a empresa não fosse prejudicada ou sofresse algum tipo de represália que afetasse sua atividade.

Ou seja, o presidente da ELETRONUCLEAR tinha poderes para dificultar a atuação das empresas contratadas junto à estatal, seja retardando assinaturas de contratos da empresa, como também pressionando ou direcionando funcionários para que atuassem conforme sua vontade.

Destaca-se o trecho a seguir da sentença, em que Othon ignora recomendação da procuradoria jurídica da estatal e publica edital de licitação que beneficiou a ENGEVIX (SEI nº 1436392, fl. 81):

*Chama a atenção a existência de documento com data de 06.03.2012, intitulado Análise Preliminar do Edital/Contrato da Concorrência GATC/CN 006/12 - Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do Pacote Civil 2 para ANGRA 3, em que a Procuradoria Jurídica da ELETRONUCLEAR contesta os motivos pelos quais a licitação seria efetuada pelo tipo técnica e preço, e não pelo menor preço e alerta sobre as exigências editalícias rigorosas ou inadequadas (fls. Xx). A despeito desse parecer, Othon Luiz encaminhou para divulgação o edital concorrência nacional GAC.*

*T/CN0012/12 em 12/07/2012. Nessa licitação, a ENGEVIX somente foi contratada em virtude da pontuação técnica, haja vista que sua proposta não foi a de "menor preço", contratar a proposta mais vantajosa.*

Ademais, a CPAR destaca que o desempenho da gestão do ex-presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, não é pertinente ao objeto da presente apuração.

- Diante do exposto, resta claro que o presidente da ELETRONUCLEAR possuía poderes de influenciar licitações e contratos de forma positiva ou negativa. Assim, a CPAR REFUTA esta argumentação da defesa.

- **Argumento 6:**

A defesa argumentou que inexistia crime de lavagem de dinheiro.

Alegou que o valor proveniente da ANDRADE GUTIERREZ, no montante de R\$ 3.458.500,00, decorreu de estudo realizado por Othon, e que o valor de R\$ 1.000.000,00 foi aplicado pela ENGEVIX para custear o término do projeto dos geradores hidroturbo.

Que só pode ser objeto de lavagem de dinheiro o produto de infrações penais anteriores, e que os valores recebidos por Othon foram referentes a serviços e empreendimentos privados.

Além disso, argumentou que não há elemento subjetivo da conduta imputada aos administradores da ARATEC.

- **Análise 6:**

A CPAR ressalta que a ARATEC foi indiciada por (SEI nº 1557619, fl. 01):

*subvencionar o pagamento de propina das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de contratos simulados com as empresas interpostas DEUTSCHEBRAS e LINK para ocultar a origem ilícita do dinheiro, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do art. 5º, da Lei 12.846, de 01º de agosto de 2013, assim como no Art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.*

Conforme já analisado no presente documento, a CPAR refutou a alegação da defesa de que os valores recebidos seriam referentes a estudo realizado e a investimento em projeto de geradores hidroturbo. Entende a comissão que os valores recebidos foram vantagens indevidas.

A CPAR está convencida de que foi comprovado o pagamento de propina da ANDRADE GUTIERREZ e da ENGEVIX ao ex-presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, e que a pessoa jurídica ARATEC subvencionou tal prática ao simular contratos com as empresas DEUTSCHEBRAS, LINK e ENGEVIX para ocultar a origem ilícita do dinheiro.

Quanto à alegação da empresa de que não seria possível imputar qualquer delito a Othon, ou à sua filha Ana Cristina, pela ausência do elemento subjetivo da conduta, a comissão esclarece que a pessoa jurídica ARATEC está sendo responsabilizada com base nas Leis nº 12.846/2013 e 8.666/93 pelos fatos elencados no Termo de Indiciação, para os quais a defesa não obteve êxito em convencer a comissão da licitude dos mesmos.

A responsabilidade prevista na Lei nº 12.846/2013 é do tipo objetiva, que independe da comprovação do elemento subjetivo da conduta, ou seja, não é necessário dolo ou culpa da pessoa jurídica para responsabilizá-la.

Ainda que assim não o fosse, o arcabouço probatório é claro em demonstrar a intencionalidade das condutas perpetradas pelos envolvidos no esquema de corrupção objeto de apuração, em especial, as ações e funções da ARATEC nesse esquema.

- Diante do exposto, a CPAR REFUTA esta argumentação da defesa.

## **V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL**

38. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica ARATEC da pena de multa no valor de R\$ 282.300,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais), da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013, por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX destinadas a Othon Luiz Pinheiro da Silva, então presidente da ELETRONUCLEAR, utilizando-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, por meio de contratos fictícios firmados com as empresas DEUTSCHEBRAS, LINK e ENGEVIX, incidindo nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, assim como da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 88, inc. III, c/c do art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/1993, em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado para a prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR e, por conseguinte, demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração.

### **V.1 – PENALIDADES**

#### **V.1.1 – PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013**

39. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.
40. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 397.827,45, resultado da Receita Bruta descontada do valor dos tributos relativos ao ano de 2014. A utilização do ano base de 2014 foi em razão de a empresa ARATEC não ter obtido faturamento no ano de 2019. A empresa, conforme Defesa Escrita (SEI nº 1609869, fl. 01) e Ofício nº 1535/2020-RFB/SUFIS (SEI nº 1670630, fl. 04), está inoperante desde 2016 e não apresentou a escrituração contábil à Receita Federal relativa ao ano de 2019. Nesta situação, o inciso I, art. 22, do Decreto nº 8.420/2015 preconiza considerar o ano em que ocorreu o ato lesivo.
41. Esse montante emanou de:
- receita bruta do ano de 2014: R\$ 421.120,00; (SEI nº 1494163, fl. 05)
  - excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 23.292,55 (SEI nº 1494163, fl. 05)
42. No tocante à segunda etapa, o percentual foi de 4,5%, valor equivalente à diferença entre 4,5% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.
43. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:
- continuidade dos atos lesivos: 1%. Em que pese os atos lesivos terem ocorrido entre 2010 e 2014, a Lei nº 12.846/2013 entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014. Assim, será considerado que os atos ocorreram pelo período de até um ano, visto que o último contrato da ARATEC com a DEUTSCHEBRAS foi firmado em 12/12/2014, menos de um ano após o início da vigência da Lei nº 12.846/2013;
  - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%. O processo para o repasse das vantagens indevidas teve a efetiva participação da sócia administradora, Ana Cristina da Silva Toniolo, conforme elementos de prova indicados no Termo de Indiciação (SEI nº 1557619);
  - interrupção de serviço ou obra: 0%, por não haver nos autos indicação de paralisação de serviço ou obra associada ao ato praticado pela empresa;

- situação econômica da pessoa jurídica: 1%, pela razão de no ano de 2013, ano anterior ao ilícito apurado, a empresa apresentar lucro líquido, índice de solvência geral de 123,50736 e índice de liquidez geral de 52,86256, conforme Nota nº 87/2020 – RFB/Copes/Diaes (SEI nº 1494163, fl. 04);
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, por não se identificar nos autos a reincidência da pessoa jurídica;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, em razão de a empresa ARATEC não possuir contratos com a ELETRONUCLEAR, de acordo com informações da estatal (SEI nº 1494178).

44. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, por haver a empresa celebrado contratos fictícios e repassado vantagens indevidas, consumando o fato ilícito apurado, conforme arcabouço probatório apontado no Termo de Indiciação (SEI nº 1557619);
- ressarcimento dos danos: 0%. A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Ademais, não demonstrou a qualquer momento a busca por tal ação de ressarcimento junto à Administração, tais quais, por exemplo: pedido de quantificação de dano ou emissão de GRU para recolhimento de eventuais valores incontroversos. Corroborando essa postura não colaborativa de ressarcimento ao erário, a ausência de reconhecimento pela mesma da prática de qualquer ato ilícito ou de conduta que direta ou indiretamente prejudique ou cause danos, ainda que indiretos, à Administração ou à coletividade. Acrescente-se ainda que se trata de ato lesivo visando a fraude em processos licitatórios. Desse modo, na inteligência da IN CGU/AGU nº 02/2018, o valor do dano que se tem até o momento é de no mínimo o montante pago a título de vantagem indevida para o agente público envolvido;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos grau de colaboração da pessoa jurídica para esclarecimento dos ilícitos. A empresa reiteradamente negou a existência de qualquer ilícito. (SEI nº 1609869);
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, em razão de não se encontrar nos autos, em nenhum momento, a comunicação espontânea por parte da empresa do ato lesivo. A defesa não reconheceu a existência de ato lesivo (SEI nº 1609869);
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, devido à não indicação e comprovação por parte da empresa da existência de um programa de integridade em sua defesa escrita (SEI nº 1609869).

45. Na terceira etapa foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 17.902,24. Este valor foi obtido tendo como base de cálculo a receita bruta de vendas descontada dos tributos, no valor de R\$ 397.827,45, e o percentual a ser aplicado no montante de 4,5%, resultando na multa preliminar.

46. Em atinência à quarta etapa, o limite mínimo, nos termos do art. 20, §1º, I, do Decreto nº 8.420/2015 apresenta-se como a vantagem auferida na quantia de R\$ 282.300,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais) que resultada da soma dos valores recebidos pela ARATEC (vantagens indevidas destinadas a Othon Luiz Pinheiro da Silva). A definição da vantagem auferida está no § 2º, do art. 20, do referido decreto.

47. A composição do montante da vantagem auferida se deu com a soma dos valores recebidos pela ARATEC após o início da vigência da Lei nº 12.846/2013, sendo os seguintes: R\$ 252.300,00 recebidos da empresa DEUTSCHEBRAS (Denúncia - SEI nº 1436397, páginas 76 e 77); e R\$ 30.000,00 recebidos da ENGEVIX (Denúncia - SEI nº 1436397, página 120).

48. Lado outro, o limite máximo da multa, nos termos do parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015, apresenta-se no valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

49. Na quinta etapa foi realizada a calibragem da multa. Em razão do valor calculado da multa preliminar ter ficado abaixo do limite mínimo, a multa foi ajustada para o valor mínimo previsto no inciso I, do art. 6º, da Lei 12.846/2013, resultando no valor de R\$ 282.300,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais).

50. Em face do apresentado, a pessoa jurídica ARATEC deve pagar multa de R\$ 282.300,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais), por ser este valor a vantagem auferida pela empresa, em conformidade com o art. 6º, inc. I da LAC.

		aplicado
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+ 1,0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	--
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	--
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	--
Base de cálculo	R\$ 397.827,45	
Multa preliminar	R\$ 17.902,24	
Limite mínimo	R\$ 282.300,00 (vantagem auferida)	

Limite máximo	R\$ 60.000.000,00
Valor final da multa	R\$ 282.300,00

### **V.1.2 – PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA DO ART. 6º, INC. II, DA LEI Nº 12.846/2013**

51. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
52. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a ARATEC subvencionou o pagamento de propina das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de contratos simulados com as empresas interpostas DEUTSCHEBRAS e LINK, além de contratação fictícia com a ENGEVIX para ocultar a origem ilícita do dinheiro, sendo engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR.
53. Em razão da alíquota calculada na etapa da multa resultar em 4,5%, estipula-se que a publicação da decisão administrativa, na forma de extrato de sentença, em edital afixado no local de atividade, será pelo prazo de 45 dias.
54. Portanto, a pessoa jurídica ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
  - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
  - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
  - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

### **V.1.3 PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666/1993**

55. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos termos do art. 88, inc. III, c/c art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
56. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a ARATEC subvencionou o pagamento de propina das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se de contratos simulados com as empresas interpostas DEUTSCHEBRAS e LINK, além de contratação fictícia com a ENGEVIX para ocultar a origem ilícita do dinheiro, sendo engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas em prejuízo à ELETRONUCLEAR.
57. Portanto, a pessoa jurídica empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

### **VI – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ARATEC PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA (CPF ██████████) E ANA CRISTINA DA SILVA TONIOLO (CPF ██████████)**

58. A comissão de PAR deliberou por suscitar a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica ARATEC com base no art. 14, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, devido à evidente utilização da pessoa jurídica com abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei, com a consequente extensão dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica para o sócio à época dos fatos Othon Luiz Pinheiro da Silva e para a sócia-administradora Ana Cristina da Silva Toniolo. (SEI nº 1725911)
59. O artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial.
60. No âmbito do PAR, a prova do abuso do direito se caracteriza por "ato intencional dos sócios e administradores em prejudicar a Administração Pública com o uso abusivo da personalidade, facilitando, encobrindo ou dissimulando a prática de atos ilícitos". (RIBEIRO, Márcio Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte, Fórum, 2017, p.272).
61. No presente processo, mediante amplo conjunto probatório, apurou-se que a empresa ARATEC subvencionou o pagamento de propina das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se das empresas intermediárias DEUTSCHEBRAS e LINK, por meio de celebração de contratos fictícios. A utilização da empresa ARATEC para repasse de vantagens indevidas para Othon Luiz Pinheiro da Silva está amplamente comprovada.
62. Em consonância com todas as provas apresentadas, Othon e Ana Cristina agiram para dar aparência lícita às vantagens indevidas recebidas, tanto na negociação do recebimento dos valores, assim como na operacionalização do recebimento por meio de simulação contratual de serviços não prestados.
63. É importante destacar o montante das vantagens indevidas repassado à ARATEC. A empresa LINK repassou o valor de R\$ 1.000.000,00, realizando, a partir de 2010, 35 (trinta e cinco) transferências para efetuar o pagamento, sendo a emissão da última nota fiscal da ARATEC realizada em 01/04/2014. Já a empresa DEUTSCHEBRAS repassou para a ARATEC, por meio de um contrato simulado de prestação de serviços, na data de 12/12/2014, o valor de R\$ 252.300,00. A ENGEVIX também realizou um pagamento no valor de R\$ 30.000,00.
64. Cabe comparar do peso das vantagens indevidas frente ao faturamento da empresa. No ano de 2014, a empresa ARATEC faturou R\$ 421.120,00, conforme o Ofício nº 504/2020 – RFB/SUFIS (SEI nº 1494163). Já as vantagens indevidas comprovadamente recebidas pela empresa no mesmo período foram: em 12/11/2014, emissão da nota fiscal 620, no valor de R\$ 30.000,00, em desfavor da ENGEVIX; em 12/12/2014, emissão da nota fiscal 623 em desfavor da DEUTSCHEBRAS, no valor de R\$ 252.300,00.
65. Ou seja, o valor comprovado das vantagens indevidas recebido pela ARATEC no ano de 2014 foi de R\$ 282.300,00, incluindo apenas os fatos apurados no presente feito, frente a um faturamento de R\$ 421.120,00. Percebe-se, comparando os montantes, que o valor das vantagens indevidas apurado neste processo representou mais de 67% do faturamento da empresa no ano de 2014.
66. Entende a comissão que a conduta da ARATEC de subvencionar o pagamento de propina das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, utilizando-se das empresas intermediárias DEUTSCHEBRAS e LINK, por meio de celebração de contratos fictícios está perfeitamente enquadrada na hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 12.846/2013. Fortalece a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica ARATEC a representatividade majoritária do valor das vantagens indevidas frente ao faturamento lícito da empresa, além da evidente intenção dos sócios Othon e Ana Cristina de utilizar a pessoa jurídica ARATEC para o cometimento das ilicitudes.
67. Importante destacar que apesar da insistência da comissão de PAR, não houve manifestação por parte dos afetados pela desconsideração da pessoa jurídica.
68. A intimação, com prazo de 30 dias para manifestação, foi enviada por correio eletrônico para o procurador da empresa e dos sócios, bem como para a sócia Ana Cristina da Silva Toniolo, em 22/11/2020. Não houve resposta de ambos.
69. Em 08/01/2021, o procurador da empresa e de seus sócios peticionou, confirmando a notificação e solicitando dilação do prazo para apresentação da manifestação do representante legal da empresa acerca da possível desconsideração da pessoa jurídica. Foi informado no dia 11/01/2021 que o prazo de 30 dias para manifestação acerca da deconstituição da pessoa jurídica iniciara em 08/01/2021.
70. Ressalta-se que desde a primeira intimação acerca da desconsideração da pessoa jurídica, a defesa teve mais de 90 dias para manifestação, e não o fez.



71. Diante do exposto, a CPAR RECOMENDA a desconsideração da pessoa jurídica ARATEC com a consequente extensão dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica para o sócio à época dos fatos Othon Luiz Pinheiro da Silva e para a sócia-administradora Ana Cristina da Silva Toniolo.

## VII – CONCLUSÃO

72. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, pars. 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:
  - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
  - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA:
  - da pena de multa no valor de R\$ 282.300,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013;
  - da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
    - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
    - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
    - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;
  - da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.
- recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica ARATEC, por Othon Luiz Pinheiro da Silva e Ana Cristina da Silva Toniolo, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa aos seus patrimônios pessoais;
- Identificar os seguintes valores para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do art. 6º:

a) Valor do dano à Administração: de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga ao agente público; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo;

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: A empresa recebeu vantagens indevidas destinadas ao ex-presidente da ELETRONUCLEAR, Othon Luiz Pinheiro da Silva, antes e durante a vigência da Lei nº 12.846/2013. Os valores recebidos previamente à Lei foram de R\$ 970.000,00 recebidos da empresa LINK. Já na vigência da Lei nº 12.846/2013, foram recebidos os seguintes valores: R\$ 252.300,00 da empresa DEUTSCHEBRAS (Denúncia - SEI nº 1436397, páginas 76 e 77); e R\$ 30.000,00 da ENGEVIX (Denúncia - SEI nº 1436397, página 120);

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificados no presente processo.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 22/02/2021, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL, Membro da Comissão**, em 22/02/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.